ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO
ORIGEM: SETOR DE LICITAÇÃO
CHAMAMENTO PÚBLICO – CREDENCIAMENTO Nº 001/2025

1. RELATÓRIO.

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade o "**CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS ESPECIALIZADAS PARA EXECUÇÃO E CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS (IN LOCO), DESTINADOS A PACIENTES ATENDIDOS PELO SUS E/OU PROGRAMAS DE SAÚDE PÚBLICA DA REDE MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS-PB",** mediante CHAMAMENTO PÚBLICO, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O conceito do credenciamento com base na Lei 14.133/21, está disposto no art. 6º, XLIII, verbis:

> XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

> convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Importante consignar que a Lei 14.133/21 não considera o credenciamento como uma modalidade de licitação, mas tal hipótese como um dos procedimentos auxiliares previstos no seu Art. 78, I. O Art. 79 da Lei 14.133/21, apresenta as possibilidades de aplicação do credenciamento, vejamos:

> Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
>
> **I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;**
>
> II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
>
> III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.
>
> Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:
>
> I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
>
> **II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados,**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Nesse sentido, a administração busca realizar a contratação, como já citado, de pessoa(s) física(s) ou jurídica(s), para prestação de serviços de confecção de próteses dentárias, em atenção especializada, aos usuários do Sistema Único de Saúde do Município de Marizópolis-PB, mediante CHAMAMENTO PÚBLICO.

Tal contratação se amolda de forma perfeita ao inciso I do Art. 79, tendo em vista que a contratação de pessoa(s) física(s) ou jurídica(s) seria paralela e não excludente, ou seja, os interessados credenciados vão ser contratados, embora não necessariamente ao mesmo tempo, conforme o Parágrafo Único, II também do art. 79.

Cabe destacar, que além das disposições gerais acerca das contratações públicas âmbito nacional apresentadas pela Lei 14.133/21, os entes federados tem a responsabilidade de regulamentar a aplicação da mesma em seus âmbitos locais, adequando o que entender necessário para sua realidade, regulamentação essa que está posta no Decreto Municipal nº 011, de 30 de janeiro de 2024.

O referido decreto, em seu art. 3º, regulamenta de forma específica a hipótese do credenciamento na sua forma paralela e não excludente, vejamos o texto legal:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

> Art. 3º O credenciamento poderá ser adotado pela administração nas seguintes hipóteses de contratação:
>
> **I - paralela e não excludente - caso em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;**
>
> II - com seleção a critério de terceiros - caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
>
> III - em mercados fluidos - caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Ou seja, o regulamento interno do município estabelece regras de como deverá ser o procedimento do credenciamento, bem como a forma que deverá ocorrer a efetiva contratação e chamamento das pessoas jurídicas credenciadas para a prestação dos serviços ou fornecimento dos produtos.

Uma atenção especial merece o disposto no artigo 9º do supracitado Decreto Municipal, tendo em vista que esse estabelece a forma de convocação dos credenciados, na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, devendo ser realizadas de acordo comas regras do edital.

> Art.9º Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.
>
> [...]

Sendo assim, o controle do setor que autoriza os serviços e o chamamento das referidas empresas deverá ter um controle extremamente preciso, onde deverá constar a lista de credenciados, pela ordem de credenciamento, a quantidade de serviços que cada um prestou, e quem foi o último a ser convocado.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Em linhas gerais, o artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
>
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
>
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
>
> III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
>
> IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
>
> V - a elaboração do edital de licitação;
>
> VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
>
> VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
>
> VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

> vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
>
> IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
>
> X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
>
> XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, **constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, e a minuta do Edital.**

Verifica-se que a Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, contém os requisitos mínimos exigidos para a presente contratação.

Ainda consta, a AUTORIZAÇÃO para abertura do presente procedimento, devidamente subscrita pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal

Conforme se observa do procedimento o objeto é lícito, visto que tem como objetivo, a confecção de próteses dentárias para atendimento aos pacientes do município de Marizópolis-PB.

A necessidade de contratação dos serviços pelo Secretaria Municipal da Saúde se faz necessária, para suprir a demanda de confecção de próteses dentárias, considerando a ausência desses serviços no Município. Também se justifica, devido a existência de demandas em fila de espera no Sistema Único de Saúde (SUS), bem como a dificuldade de contratação de profissionais de saúde através de concurso público para atendimento destas situações específicas, tendo em vista a realidade do

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Município. Considera-se também a necessidade da Administração Pública de ofertar atendimento em saúde nos Serviços na Rede Básica de Saúde e na Rede de Atenção Especializada e devido o compromisso municipal de fornecimento de serviços odontológicos à população. Portanto justifica a contratação via modalidade de Credenciamento, dada a inviabilidade de competição, bem como a remuneração por valores previamente tabelados pela Secretaria Municipal de Saúde, após realização de pesquisa de preços.

Assim sendo, é possível aferir claramente que o processo se encontra devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

Quanto ao edital, cabe destacar, que a elaboração da minuta do Edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conterá:

> I - descrição do objeto;
>
> II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;
>
> III - requisitos de habilitação e qualificação técnica;
>
> IV - prazo para análise da documentação para habilitação;
>
> V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;
>
> VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;
>
> VII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;
>
> VIII - prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;
>
> IX - condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 3º deste Decreto;

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

X - hipóteses de descredenciamento;

XI - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;

XII - modelos de declarações;

XIII - possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e

XIV - sanções aplicáveis.

§ 1º O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.

§ 2º Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.

§ 3º Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores.

§ 4º Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão de acordo com a legislação.

Destacamos ainda, por força do art. 8º c/c art.18 do Decreto Municipal nº 011/2024, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e o resultado da lista de credenciados no Diário Oficial do Município e em Sítio eletrônico Oficial do Município.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

No tocante a minuta do contrato, temos as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

> Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
>
> I - o objeto e seus elementos característicos;
>
> II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
>
> III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
>
> IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
>
> V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
>
> VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
>
> VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
>
> VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
>
> IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
>
> XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

4. CONCLUSÃO.

Ante a todo o exposto, esta assessoria jurídica manifesta-se de maneira favorável a continuidade do presente processo administrativo de credenciamento.,

Deixa de opinar quanto a dotação orçamento, pelo fato de ter o setor técnico responsável para tal, tendo apenas este jurídico a responsabilidade de verificar a existência de dotação no processo licitatório Ressalte-se, ainda, que os

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica das Secretarias solicitantes, bem como a verificação das dotações orçamentarias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

São os termos do parecer, reitera-se, meramente opinativo e orientador, que submetemos à decisão superior hierárquica.

É o Parecer. SMJ.

Marizópolis-PB, 15 de janeiro de 2025.

Salme Pedrosa Calado
Assessor Jurídico - Portaria nº 146/2025
OAB/PB nº 19.443

Ítalo José Estevão Freires
Procurador Adjunto – Portaria nº 054/2025
OAB/PB nº 27.822

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REF.: CHAMAMENTO PÚBLICO – CREDENCIAMENTO Nº 001/2025

REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PEDIDO DE PARECER TÉCNICO JURÍDICO

PARECER DE LICITAÇÃO

EMENTA: PEDIDO DE PARECER TÉCNICO JURÍDICO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO

Trata-se de parecer jurídico final solicitado pelo Setor de Licitação, sobre o CHAMAMENTO PÚBLICO – CREDENCIAMENTO Nº 001/2025, que tem por objeto "CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS ESPECIALIZADAS PARA EXECUÇÃO E CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS (IN LOCO), DESTINADOS A PACIENTES ATENDIDOS PELO SUS E/OU PROGRAMAS DE SAÚDE PÚBLICA DA REDE MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS-PB", conforme termo de referência.

A princípio, verifica-se que o presente credenciamento atentou as regras da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, outrossim, do Decreto Municipal nº 011, de 30 de janeiro de 2024, que regulamenta de forma específica a hipótese do credenciamento no âmbito do Município de Marizópolis-PB, onde o Agente de Contratação, após análise, elaborou Mapa de Apuração das empresas credenciadas.

A análise acima evidencia que o processo licitatório está em ordem, que as disposições legais foram observadas e que o sistema de contratação adotado é vantajoso para a Administração.

➢ **CONCLUSÃO**

Do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, tendo em vista a conformidade do CREDENCIAMENTO com a Lei que a rege, OPINO pela Homologação da presente contratação.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Licitação para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

S.M.J., é o parecer, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação.

Marizópolis-PB, 27 de março de 2025.

Ítalo José Estevão Freires
Procurador Adjunto – Portaria nº 054/2025
OAB/PB nº 27.822

Salme Pedrosa Calado
Assessor Jurídico - Portaria nº 146/2025
OAB/PB nº 19.443